Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1485/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1533/2011/001
PROTOCOLO	: 1638939
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE	: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
INTERESSADO	: PEDRO MIRANDA SOARES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS COM JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando a contratação por prazo determinado de excepcional interesse público, pelo que é dado provimento ao recurso, tornando sem efeito a multa aplicada na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão para reformar a Decisão Simples n. 517/2012, para o registro do ato de admissão – contrato por tempo determinado, do Sr. Pedro Miranda Soares, para exercer a função de Auxiliar de Serviço de Limpeza Pública, tornando sem efeito a multa aplicada na decisão recorrida.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, ex-prefeito municipal de Laguna Carapã/MS, contra a decisão singular proferida nos autos em epígrafe, que decidiu pelo não registro do ato de contratação temporária do servidor Pedro Miranda Soares, para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços de Limpeza Pública na municipalidade.

O recorrente alega, em síntese, que para evitar a propagação do mosquito e conter a doença da dengue, considerando que houve aumento significativo das vias públicas com pavimentação asfáltica, e para que pudesse manter limpos os lotes baldios e o pátio das escolas rurais, foi necessária a contratação temporária de pessoal para atender situação de excepcionalidade e de urgência em que se encontrava o município.

Esclareceu que a contratação foi precedida de processo seletivo simplificado, com base no art. 2º, VII, da Lei n. 237/2005, que permite a admissão em casos de calamidade pública, surtos de endemias e campanha de vacinação. Desta forma, requereu seja dado provimento ao recurso para o fim de reconhecer a legalidade da contratação e anular a penalidade de multa aplicada ou sua redução.

A ICEAP procedeu à reanálise ANA n. 14041/2017 entendendo que as justificativas apresentadas pelo recorrente procedem, manifestando-se no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo a penalidade aplicada.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 9120/2017 pelo conhecimento e provimento do recurso, para registro do ato de admissão, tornando sem efeito a multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constato que os argumentos do recorrente procedem.

Esta Corte de Contas já firmou entendimento registrado na Súmula de n. 52, que assim aduz: *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*

Ademais, a contratação encontra respaldo no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal/88, restando comprovada a situação emergencial que exigiu do município a tomada de providências imediatas e urgentes, sob pena de danos maiores à saúde da população.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pelo conhecimento e **provimento** do recurso interposto reformando a Decisão Simples n. 517/2012, para o registro do ato de admissão – contrato por tempo determinado, do Sr. Pedro Miranda Soares, para exercer a função de Auxiliar de Serviço de Limpeza Pública, tornando sem efeito a multa aplicada na decisão recorrida;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. RRMN
SETAC. TST/ARP